



Número: **0841900-05.2022.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **26/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
L P S COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI (IMPETRANTE)	LINALDO ALBINO DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO GOES BITTENCOURT (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRICULTURA FAMILIAR (IMPETRADO)	
THIAGO VANDERLEI BRAGA (IMPETRADO)	
MASAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72350 324	26/07/2022 18:22	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0841900-05.2022.8.10.0001

IMPETRANTE: L P S COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LINALDO ALBINO DA SILVA - OAB/MA Nº 6642,
LUIZ EDUARDO GOES BITTENCOURT - OAB/MA Nº 21610

IMPETRADO: ESTADO DO MARANHÃO - SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRICULTURA FAMILIAR e outros

Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, impetrado por L P S COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIREL, contra ato praticado pelo Sr. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0063859/2022 – SEDES), em face do ato coator consubstanciado na resposta ao Recurso Administrativo que não acolheu suas alegações e manteve a sua desclassificação no Pregão Eletrônico Nº 006/2022, destinada que tem como objeto “Registro preço para eventual aquisição, por demanda, de 500.000 (quinhentas mil) cestas básicas de gêneros alimentícios, para distribuição às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, desabrigadas em consequência das fortes e frequentes chuvas que tem caído sobre os municípios maranhenses e, também, dos impactos da pandemia da covid19 e de suas variantes, que comprometem a dinâmica econômica do país e do estado do Maranhão, reduzindo as oportunidades de trabalho e renda e, portanto, as condições de vida da grande maioria da população, exigindo a ação protetiva e imediata por parte do Estado” .

Pugna, ao final: “*O Deferimento de Medida Liminar Initio Litis et Inaudita Altera Pars, para ANULAR A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA L P S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI NO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 006/2022, promovido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, declarando-a, assim, vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço; Se assim não entender Vossa Excelência, o que se admite para fins de pedido alternativo, seja determinada a imediata suspensão de todos e quaisquer procedimentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 006/2022, promovido*



pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, inclusive suspensão da eventual contratação da empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., caso já tenha ocorrido, até julgamento meritório definitivo do presente mandamus”

No mérito, roga pela concessão definitiva da segurança nos termos formulados e concedidos liminarmente.

É o relatório. Analisados, decido.

Prefacialmente, cabe registrar que a Lei de Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), estabelece em seu artigo 7º, inciso III, que para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença conjugada de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inaugural e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser conhecido na decisão com análise de mérito.*

O professor José dos Santos Carvalho Filho leciona que o direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o Impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode se valer desse instrumento, mas sim das ações comuns (*in "Manual de Direito Administrativo", 17. ed., p. 880*).

Com efeito, a licitação é o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública, regulado pela Lei nº 14.133/2021, a qual visa proporcionar a melhor contratação possível para o Poder Público, de forma sistemática e transparente. Deste modo, ressalta-se que os gastos de verbas públicas devem seguir as normas necessárias para que sejam aplicadas da forma mais vantajosa, com o menor gasto e a melhor qualidade.

A Pregão Eletrônico de nº 006/2022 promovido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão – SEDES, que tem como objeto “Registro preço para eventual aquisição, por demanda, de 500.000 (quinhentas mil) cestas básicas de gêneros alimentícios, para distribuição às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, desabrigadas em consequência das fortes e frequentes chuvas que tem caído sobre os municípios maranhenses e, também, dos impactos da pandemia da covid19 e de suas variantes, que comprometem a dinâmica econômica



do país e do estado do Maranhão, reduzindo as oportunidades de trabalho e renda e, portanto, as condições de vida da grande maioria da população, exigindo a ação protetiva e imediata por parte do Estado”.

Consoante os termos esposados no *Mandamus*, vislumbro que o Impetrante logrou êxito em demonstrar, através da prova pré-constituída carreada aos autos, a relevância dos fundamentos que amparam a sua pretensão (*fumus boni iuris*), assim como a possibilidade de lesão ao direito alegado (*periculum in mora*), acaso seja analisado o tema debatido somente na decisão com análise de mérito.

Isto porque a desclassificação da Impetrante no aludido procedimento licitatório se deu com fulcro da não indicação das marcas de produtos ofertados .

Dessa forma, vislumbro na espécie dos autos haver o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* aptos a ensejar a concessão da liminar pretendida, razão pela qual **defiro parcialmente o pedido de concessão de liminar para determinar à Autoridade Coatora que suspenda imediata todos e quaisquer procedimentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 006/2022, promovido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, inclusive suspensão da eventual contratação da empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., caso já tenha ocorrido, até julgamento meritório definitivo do presente mandamus, reservando-me no direito de rever ou não a presente decisão após ouvir a Autoridade Coatora e a Litisconsorte indicada.**

Em caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e outros encargos a serem posteriormente arbitrados, além da responsabilidade pessoal do agente público impetrado.

Intime-se a empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., com endereço na Estrada São Lourenço, Quadra 21, Lote 01, Bairro Chácara Rio Petrópolis, Município Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, CEP 25.243-150, para ingressar no feito na qualidade de litisconsorte.

Notifique-se a autoridade impetrada nos moldes do art. 7º, inc. I da Lei nº 12.016/2009 para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Igualmente, e em cumprimento do inciso II, do art. 7º do supracitado diploma legal, dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, com os documentos, para, querendo, ingressar no feito.

Em seguida, após a expiração do prazo legal, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Estadual para conhecimento e Parecer, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tudo conforme o art. 12 da Lei nº 12.016/2009.



Publique-se, intímese e cumpra-se com URGÊNCIA.

São Luís/MA, 26 de julho de 2022.

Oriana Gomes

Juíza Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública

